



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720064/2012-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.248 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ROBERTO TOGNATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando o cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigma, longe de demonstrar divergência jurisprudencial, revela a existência de sintonia entre os julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, no ano-calendário de 2007.

Em sessão plenária de 03/12/2019, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-007.212 (e-fls. 505 a 511), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificado do acórdão em 02/01/2020 (Aviso de Recebimento de e-fls. 516), o Contribuinte interpôs, em 17/01/2020 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 517), o Recurso Especial de e-fls. 519 a 533, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento para rediscussão da matéria **fundamentação inadequada para a realidade fática do caso em concreto — princípio da verdade material, especificadamente em relação ao critério de valoração das provas para fins de omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada**, conforme despacho de 10/03/2020 (e- fls. 566 a 577).

Em seu apelo, o Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- como se denota do acórdão recorrido, o principal fundamento para negar provimento ao recurso voluntário é de que não restou comprovada de maneira individual a origem dos depósitos bancários em sua conta e, portanto, a omissão de rendimentos estaria caracterizada;

- ocorre que tal entendimento vai na contramão da constatação feita no Termo de Verificação Fiscal que ensejou o Auto de Infração ora combatido, na medida em que o Fiscal afirmou que: *"Da verificação dos documentos entregues e das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - constatamos que estão regulares os rendimentos tributáveis, os Isentos e os de tributação exclusiva declarados na DIRPF"*;

- da própria constatação extraída do Termo de Fiscalização que ensejou a presente autuação, é cristalino que os rendimentos que deveriam ser tributados, assim o foram, na medida em que restou comprovada a regularidade dos rendimentos declarados;

- na eventualidade de ter havido algo que não constou na declaração de ajuste, tal fato não enseja omissão de rendimentos, na medida em que o que foi objeto de tributação por parte do Contribuinte foi devidamente declarado e pago;

- por conta disso e em respeito ao princípio da verdade material, bem ainda, do formalismo moderado, não se mostra razoável que o acórdão objeto do presente recurso ignore o fato do termo de fiscalização ter constatado a regularidade da declaração, bem ainda, que as omissões apontadas foram devidamente demonstradas com os documentos que foram juntados no curso da instrução do presente processo administrativo;

- desta maneira, por haver incongruência entre o termo de fiscalização e a autuação fiscal, merece ser reformada a decisão que está presumindo omissão de rendimentos sem considerar os documentos hábeis e idôneos juntados pelo Contribuinte;

- o que se pretende, vale frisar, não é uma reanálise de provas, o que já não cabe mais a esta altura, mas sim que as provas prestadas durante a instrução do presente processo

administrativo sejam consideradas hábeis e idôneas para comprovar o fato de que não há qualquer omissão de rendimentos por parte do Contribuinte;

- dessa maneira, uma vez comprovada a origem de todos os depósitos bancários nas contas correntes do Contribuinte, há de ser reformado o acórdão, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa, do contraditório e, em especial, da verdade material.

Ao final, o Contribuinte pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, vez que incorreu em cerceamento de defesa ao ignorar, de plano, todas as provas acostadas aos autos sem maiores fundamentos, ao passo que todos os depósitos foram devidamente comprovados.

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/03/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 578) e, em 13/04/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 585), foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 579 a 584, contendo os seguintes argumentos:

- de início, convém esclarecer que o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, em seu *caput*, disciplina uma presunção legal de omissão de rendimentos que permite o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- é a lei determinando que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; motivo pelo qual não há imprescindibilidade, pelo fisco, de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial, pelo que foi lavrado o auto de infração;

- trata-se de presunção legal relativa de omissão de receitas ou rendimentos, que somente será afastada no caso de o contribuinte, através de documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos valores depositados/creditados em sua conta bancária;

- portanto, o citado diploma atribui ao particular o ônus da prova quanto à origem dos valores que circulam, em seu nome, em instituições bancárias;

- registre-se que, para a comprovação da origem dos depósitos, é indispensável que os documentos idôneos indiquem o pagamento de rendimentos em data e valor coincidentes com os depósitos;

- ou seja, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos;

- a jurisprudência administrativa é uníssona nesse sentido (Acórdãos nºs 102-49.333 e 104-22.714);

- no presente caso, o Contribuinte, embora devidamente intimado, não se desvencilhou do encargo de comprovação específica da origem dos valores depositados, com a demonstração da vinculação de cada depósito a uma operação individualizada, mediante a apresentação de provas documentais idôneas;

- dessa maneira, não há como acolher a pretensão do Contribuinte, eis que a exclusão de significativo montante da base de cálculo da exação, sem a devida comprovação da origem dos depósitos bancários implica contrariar a evidência da prova, bem como o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

O Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário, por não ter o Contribuinte apresentado provas que afastassem a presunção legal.

No Recurso Especial, o Contribuinte pretende rediscutir a **fundamentação inadequada para a realidade fática do caso em concreto — princípio da verdade material, especificadamente em relação ao critério de valoração das provas para fins de omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada** e, para demonstrar a divergência jurisprudencial, indicou como paradigma o Acórdão nº 1101-003.298, apresentando um quadro comparativo com trechos do acórdão recorrido e do paradigma.

A divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando, examinando-se situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face da legislação tributária aplicável que, no caso, é o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, descartando-se de plano a suposta divergência que envolva a valoração de provas, já que, no que tange ao conjunto probatório constante dos autos, cada processo representa um universo específico.

Não obstante, o cotejo elaborado pelo Contribuinte não demonstra qualquer divergência entre os acórdãos em confronto, seja quanto à fundamentação do lançamento, seja em relação à aplicação do princípio da verdade material, ou ainda no tocante ao critério de valoração de provas no lançamento.

Ao revés, o que se verifica é sintonia entre os julgados, cujos posicionamentos são idênticos no que tange à aplicação e interpretação do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo ambos adotado a mesma lógica: a presunção de omissão de rendimentos se estabelece quando o titular da conta bancária não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na sequência, considerando que o ônus da prova incumbe ao Contribuinte, recorrido e paradigma analisaram os respectivos conjuntos probatórios, seguindo a mesma linha acerca da necessidade de comprovação entre cada crédito e a origem a que se desejou vinculá-lo.

No caso do acórdão recorrido, concluiu-se que, relativamente à totalidade dos depósitos, a respectiva origem não restou comprovada pelos documentos apresentados, em sua maioria relacionados a empréstimos e que, ao contrário do que afirmara o Contribuinte, foram minuciosamente examinados pelo Colegiado. Confira-se:

Acórdão Recorrido

Voto

Fundamentação do Acórdão de Impugnação. O fato de o Acórdão atacado, a partir da análise do conjunto probatório, considerar como não comprovada a origem dos recursos e o fato de não deduzir da omissão de receita a variação patrimonial negativa por considera tal dedução incompatível com o lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda que a fiscalização tenha reconhecido estarem regulares os rendimentos tributáveis, isentos e os de tributação exclusiva declarados, não caracterizam afronta aos princípios do processo administrativo e nem geram nulidade do Acórdão de Impugnação. Os pontos em questão revelam inconformismo do recorrente com a decisão tomada e sua fundamentação. Logo, trata-se de questões atinentes ao mérito e com ele serão analisados. Rejeita-se a preliminar.

Comprovação da Origem dos Recursos. A circunstância de a fiscalização não ter se insurgido contra os rendimentos declarados (DAA, e-fls. 234/244) como tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva não se constitui em comprovação individualizada dos depósitos considerados como de origem não comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar por quais depósitos tais rendimentos teriam transitado, ainda mais quando tais rendimentos aparentemente teriam origem nas empresas do recorrente e a documentação apresentada seria inconsistente conforme considerações detalhadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (e-fls. 254/257). Note-se que diante da comprovação referente ao pró-labore declarado, o Acórdão de Impugnação já retificou o lançamento. Além disso, não prospera a alegação de a movimentação ser compatível com a variação patrimonial negativa, eis que o fato de o recorrente ter reduzido os montantes mantidos em suas contas de modo a ter variação patrimonial negativa, conforme Declaração de Bens e Direitos (e-fls. 242/243), não é justificativa para os depósitos (= ingressos e não retiradas) considerados com de origem não comprovada, tendo a fiscalização atestado o expurgo de valores em duplicidade (e-fls. 252) e o Acórdão de Impugnação excluído os ingressos comprovados como advindos em conta de garantia.

A seguir, passo a analisar as provas invocadas pelo recorrente e que, no seu entender, teriam o condão de comprovar a origem dos depósitos.

A – Banco Santander. Segundo o recorrente, teria quitado dívida da empresa Comercial Tognato de Vestuário Ltda, a gerar mútuo pago por esta a partir de jan/2007 por meio da percepção pelo autuado de aluguéis devidos para a empresa pelo locatário Indústria Paulista de Embalagens Ltda. Apresenta cheques do recorrente para Comercial Tognato de Vestuário Ltda (de R\$ 200.000,00 e R\$ 21.441,13, docs. 8, 9, 10 e 11), recibos dos aluguéis (docs 20/1 a 20/11) e o contrato de locação por prazo indeterminado (doc. 20). Os docs 8, 9, 10 e 11 (e-fls. 284/289) revelam que cheques do autuado foram emitidos em favor da Casa Anglo Brasileira S.A. - Condomínio Shopping ABC e compensados. **Não provam que se trata de quitação de dívida da Comercial Tognato de Vestuário Ltda.** O docs. 13, 14 e 15 (e-fls. 296/310) revelam ser a dívida da Comercial Tognato de Vestuário Ltda. Os docs 12 e 20 (e-fls. 290/295 e 311/317) são contratos de locação entre Comercial Tognato de Vestuário Ltda e Indústria Paulista de Embalagens Ltda, a indiciar locação no ano-calendário de 2007. Porém, **tais contratos não são conclusivos quanto ao efetivo valor do aluguel no ano-calendário de 2007.** Os recibos aparentemente emitidos pela Comercial Tognato de Vestuário Ltda estampam que a Indústria Paulista de Embalagens Ltda depositou alugueis e IPTUs em conta corrente do autuado (e-fls. 318/328). O Acórdão de Impugnação não se convence de que os valores tenham sido efetivamente depositados pela Indústria Paulista de Embalagens Ltda, **cabendo ao recorrente apresentar a microfilmagem dos cheques depositados em sua conta (ou prova apta a demonstrar o depositante)**, eis que o atuado é sócio majoritário da Comercial Tognato de Vestuário Ltda. Aqui temos uma valoração da força de convencimento do documento, sendo livre a apreciação motivada da prova pelo julgador. Contudo, além disso, e **principalmente, tais documentos não me permitem concluir a que título o recorrente recebeu os valores aparentemente depositados pela Indústria Paulista de Embalagens Ltda. Para comprovar tal vinculação, o recorrente apresentara para a fiscalização livro caixa da Comercial Tognato de Vestuário Ltda (e-fls.**

221/234), assinado apenas pelo autuado e sem qualquer identificação de contador (e-fls. 221 e 234), constando simplesmente duas operações, uma de recebimento de aluguéis e outra de pagamento de empréstimo, tendo a fiscalização destacado que a empresa se declarara inativa em 2006 e 2007 (e-fls. 254). **Diante desse conjunto probatório, não consigo firmar convicção de que os valores depositados tenham sido recebidos pelo autuado a título de pagamento de mútuo.** Logo, resta não comprovada a origem.

B - Banco Bradesco. O contrato de mútuo não especifica a forma pela qual se operaria a quitação do mesmo (e-fls. 329/330). Não foi exibido aditamento. O creditamento pelas operadoras em conta de terceiro não prova a que título jurídico o terceiro os recebia. O livro caixa da Empresa Disports Tognato Ltda apresentado (e-fls. 198/220) está assinado apenas pelo autuado e sem qualquer identificação de contador. Além disso, como destacado pela fiscalização (e-fls. 253), o livro caixa contempla apenas parte da movimentação, focando aquelas objeto das intimações. Afastado o livro caixa, mera tabela intitulada CONTA CORRENTE referente ao CONTRATO DE MÚTUO celebrado em 30/06/2006 (e-fls. 331/335) não me permite concluir que tais pagamentos se davam para a quitação do referido mútuo. Neste contexto, irrelevante o grau de discrepância dos valores envolvidos. Logo, resta não comprovada a origem.

C2 - Transferência Judicial. Segundo o recorrente, o valor do depósito judicial teria sido estornado (e-fls. 419). Não constato indicação de que se trata de estorno, mas de que se trata de TED para terceiro por força do próprio **Ofício Judicial informado na TED**. Se fosse estorno e não TED para terceiro, o valor de CPMF não deveria ter sido destacado para débito em 13/02 (e-fls. 419). Logo, **sem a apresentação de elementos extraídos do processo judicial, resta não comprovada a origem.**

C4 - Doc. 7º envelope. Pelo contrato de locação (e-fls. 424/425), o recorrente loca o imóvel situado na Rua José Dias Donadelli, 636 Apto 11, Jardim Belita, São Bernardo do Campo-SP, de propriedade do locador, pelo valor de R\$ 445,00, a ser pago com desconto de 10% até o dia 25, mediante depósito em conta a ser indicada por escrito pelo locador.

O imóvel em questão não consta da Declaração de Ajuste Anual, bem como não há informação de dependente (e-fls. 239/244). Para a fiscalização, o contribuinte apresentou parte da Matrícula nº 22.817, ficha 3, livro de Registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis a registrar venda para a Sra. Renata Tognato, sem especificação do imóvel envolvido, sendo que o mesmo documento parcial instruiu a impugnação (e-fls. 426).

Na impugnação (e-fls. 268/274), o recorrente sustentou que os aluguéis são da filha menor Renata Tognato, a justificar depósitos de R\$ 400,00 com lastro no referido contrato de locação, sendo a mesma isenta de apresentar declarações, pois o valor do imóvel era de R\$ 33.000,00 e os alugueres não sofreriam incidência do IR.

Não se comprovou, contudo, a que título o recorrente possuía o imóvel e nem a que título recebeu os aluguéis, sendo que não declarou os valores percebidos da locatária pessoa física em sua DAA (e-fls. 239/244). Diante desse conjunto probatório inconclusivo, **não resta comprovada a origem dos depósitos.**

C5 - Doc. 5- 8º envelope. O recorrente reconhece que sustenta que TED para a empresa Disports no valor de R\$ 20.000,00 e esta lhe teria devolvido o valor emprestado por transferência automática em 29/10/2007. **A mera alegação do mútuo não prospera.**

D - Caixa Econômica Federal. O Acórdão de Impugnação já acolheu a comprovação de valores a título de pró-labore. Recibos firmados pelo autuado e com o campo data em branco não provam a percepção dos valores sob título de distribuição de lucros (e-fls. 440/446), sendo irretocáveis as ponderações do Acórdão de Impugnação:

Os demais valores depositados na Caixa Econômica Federal com histórico Cred Sal. são, todavia, mantidos, por não restarem vinculados ao pagamento de distribuição de lucros como alega o contribuinte. Não constam informações na DIRPF do autuado de

*ter recebido lucros distribuídos e a empresa Disports Tognato Ltda. CNPJ n.º 00.596.467/0001-46 não apresentou declaração de informações econômico-fiscais no ano-calendário de 2007 impossibilitando a comprovação do fato alegado pelo contribuinte. Nota-se que o contribuinte participa com 90% do capital social da empresa, não servindo os meros recibos de pagamento mensal de distribuição de lucros de fls. 440 a 446, **desacompanhados de provas efetivas da transferência desses valores da pessoa jurídica para o autuado, para comprovar a origem dos recursos**, eis que a pessoa jurídica Disports Tognato Ltda. encontra-se no período que compreende o ano-calendário 2007 ao ano-calendário 2010 sem apresentar a DIPJ e o interessado é sócio-administrador da empresa em questão. (grifei)*

Já no paradigma, por sua vez, do exame das peculiaridades do conjunto probatório, constituído por diversos documentos que buscavam vincular a origem dos depósitos a venda de imóveis, veículos, dólares, reembolsos de plano de saúde e transferências, o Colegiado também não acatou a origem da maioria dos créditos com base nos documentos apresentados, considerando hábil e idônea apenas a documentação relacionada a um dos depósitos, e ainda assim parcialmente, por estar relacionado ao ressarcimento de despesas médicas pela operadora de plano de saúde. Confira-se (destaques acrescidos):

Paradigma - Acórdão nº 1101-003.298

Voto

Quanto ao mérito, como se viu, o presente lançamento funda-se na presunção de omissão de rendimentos fundada na presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários efetuados nas contas do Recorrente cuja origem deixou de ser comprovada.

Releva notar que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que, apesar de ser relativa, só pode ser revista contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos.

Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Nestes casos, o ônus da prova não é mais da autoridade fiscal (no sentido de comprovar a ocorrência de eventual omissão) e sim do próprio contribuinte (de que não houve qualquer omissão).

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Neste sentido, este Conselho editou a Súmula nº 1, segundo a qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

No que diz respeito à comprovação da origem dos depósitos, o Recorrente reafirma que determinados valores que foram comprovados por ele deixaram de ser aproveitados pela autoridade fiscal e que por isso devem agora ser excluídos do lançamento.

São eles:

a) diferença de R\$ 8.405,00 relativa a **venda do apartamento situado no Ed. Tamara:**
(...)

Ocorre que – como bem salientado pela decisão recorrida, não há qualquer documento que vincule o depósito dos R\$ 63.405,00 ao recebimento de parte do valor de venda do imóvel em referência. O Recorrente deixou de trazer aos autos outros documentos que pudessem comprovar suas alegações, razão pela qual sua pretensão não merece acolhida.

b) **venda do automóvel Vectra**, cujo sinal foi depositado em 25 (R\$ 5.381,00) e 26 (R\$ 2.116,00) de setembro de 2000 e o restante do valor da venda em 02/10/2000 (R\$

12.531,08), totalizando R\$ 20.028,08. **Aqui, não há absolutamente nenhuma prova da referida venda, razão pela qual a pretensão do Recorrente não pode ser acolhida.**

(...)

d) o **reembolso de despesas médicas**, totalizando o valor de R\$ 3.902,75, depositados em 31/10/2001, nos termos do **demonstrativo de reembolso emitido pela Sul América Aetna Seguro S.A. (CNPJ/MF n. 01.685.053/000156), em 26/10/2001.** Quanto a este pedido, a decisão recorrida o rejeitou, sob a seguinte alegação:

O reembolso foi pago em 26/10/2001 através de reembolso da Sul América de cheque do Unibanco no valor de R\$ 3.412,75 (fls. 410). O depósito de R\$ 3.902,75 foi efetuado com outro cheque.

Entendo que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada neste ponto. Isto porque, ainda que o valor do reembolso e o cheque não sejam coincidentes, **certo é que o Recorrente tem justificativa para uma origem de R\$ 3.412,75, conforme documento emitido pela seguradora de saúde.** Deve, por este motivo, tal valor ser excluído da base de cálculo do lançamento.

e) a **transferência** de valores, pela esposa do Recorrente, realizada em 02/07/2002, no valor de R\$ 2.000,00. Aqui, o Recorrente **não trouxe os comprovantes das alegadas transferências**, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

f) a **venda de dólares** adquiridos no período de agosto de 2001 a dezembro de 2002, totalizando a quantia de R\$ 41.737,13. Neste ponto, a autoridade fiscal acolheu parte dos valores recebidos em razão da venda de dólares efetuada pelo Recorrente. Alega ele que se foram acolhidos os comprovantes para excluir parte dos valores decorrentes de tais vendas, as demais vendas também deveriam ter sido acolhidas como origem para os depósitos.

A decisão recorrida deixou de acolher o seu pedido, mantendo o argumento de que não há a prova da referida venda.

Com efeito, o Recorrente deixa de apontar quais são os documentos que comprovam as referidas vendas e os respectivos depósitos, razão pela qual tal pedido não merece acolhida.

Vale lembrar, aqui, que o lançamento pode ser revisto sempre que estiver incorreto, sendo que para tanto basta ao interessado que junte documentos e demonstre – de forma clara e objetiva – que o seu direito é bom, e que o lançamento não merece ser prestigiado. A decisão recorrida examinou um a um destes pedidos do Recorrente, tendo esclarecido o que motivou o não acolhimento das comprovações pretendidas por ele.

Por isso que, ciente do teor da decisão recorrida, caberia a ele ter trazido aos autos outras provas que se mostrassem suficientes para que fosse reformada a decisão recorrida. Sem a apresentação destas provas, não pode sua pretensão ser acolhida. (grifei)

Em suma, enquanto no acórdão recorrido manteve-se a presunção legal tendo em vista que o Contribuinte não obteve êxito na comprovação da origem de nenhum dos depósitos remanescentes após a decisão de primeira instância, no paradigma a presunção legal foi afastada quanto a apenas um dos créditos, para o qual o Contribuinte logrou demonstrar, de modo individualizado e correlacionado com os elementos de prova apresentados, a justificativa para sua origem.

Assim, fica evidente que as diferentes soluções adotadas nos julgados em confronto não representam divergência na interpretação de lei, e sim são resultado da valoração dos respectivos conjuntos fático-probatórios, cabendo reiterar que cada conjunto probatório constitui um universo específico, de modo que não restou configurada qualquer divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Assim, não se configurando divergência jurisprudencial quanto à matéria suscitada, **não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.**

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo